



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310263**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500731-85.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante JOÃO PEDRO BRITO DE CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1500731-85.2024.8.26.0581 — São Manuel**

**Apelante:** João Pedro Brito de Camargo

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juíza prolatora:** Dra. Érica Regina Figueiredo

Voto nº 5.116

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCENTE ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Apelação interposta contra sentença que condenou o recorrente por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há provas suficientes para a condenação e (ii) verificar se é possível a desclassificação para posse de drogas para uso pessoal, conforme artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

**III. Razões de Decidir**

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas pela prova oral e documental. Ação identificada pelo sistema de monitoramento “Muralha Paulista”. A polícia foi acionada e surpreendeu o apelante em flagrante delito.

4. As provas evidenciam a destinação das drogas ao tráfico, não havendo indícios de posse para consumo pessoal. Diversidade das substâncias ilícitas apreendidas e circunstâncias do flagrante corroboram a condenação.

5. Inviável o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Réu reincidente específico.

**IV. Dispositivo e Tese**

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas robustas da prática delitiva. 2. A desclassificação para uso pessoal é inviável diante de evidências de tráfico.

**Legislação Citada:**

Lei 11.343/06, art. 33, caput; art. 28.

Código Penal, arts. 59, 68, 44, 77.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022.

STJ, AgRg no HC n. 563.849/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 3/3/2022.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 178/181, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **JOÃO PEDRO BRITO DE CAMARGO**, condenando-o por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, impondo uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo.

Em suas razões (fls. 215/220), o réu pleiteou, em síntese, absolvição em razão de alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n° 11.343/06.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 223/226), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 241/249).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Narra denúncia (fls. 01/05) que o réu, **João Pedro** Brito De Camargo, no dia 29 de julho de 2024, por volta das 23 horas, na Rua Nicolau Grandini, defronte ao número 411 e na Praça Tonico e Tinoco, Jardim Melita, na cidade de São Manuel, trazia consigo e guardava, para entrega a consumo de terceiros, 8 (oito) *ependorfs* de cocaína, 1 (uma) pedra de *crack* e 1 (uma) porção de maconha, drogas que causam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ainda, descreve a inicial acusatória que *“na data dos fatos, o denunciado, para o exercício do tráfico, se dirigiu até a Praça Tonico Tinoco com as drogas acima mencionadas e iniciou sua comercialização. Ocorre que a central de monitoramento das câmeras da cidade captou claramente a traficância por parte do denunciando, razão pela qual acionou a polícia militar, que se deslocou até a base da Guarda Municipal e visualizou as imagens, verificando as características do denunciado, em especial sua vestimenta, além de observar que ele escondia as drogas sobre o toldo de um bar, localizado na Rua Nicolau Grandini, defronte ao número 411 da citada praça”* (fls. 03/04).

Por fim, a exordial assinala que *“Mediante*

*tais informações, a polícia se dirigiu ao local, por volta da 1h30min, oportunidade em que encontrou o denunciado e as drogas escondidas no exato local em que se verificou nas imagens. Com o denunciado ainda foi apreendido a quantia de R\$ 39,10 (trinta e nove reais e dez centavos) e um aparelho celular. Link contendo as imagens do tráfico de drogas por parte do denunciado à fls. 13” (fl. 04).*

Eis as alegações que alicerçam a denúncia.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram à condenação, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 06/11), auto de exibição e apreensão (fl. 13), o boletim de ocorrência (fls. 14/16), laudo Pericial (fls. 97/99 - positivo para *Cannabis sativa* L - maconha, cocaína e cocaína na forma de *crack*) e pela prova oral colhida em juízo.

O policial **Guerra**, testemunha, ao ser ouvido pela Autoridade Policial relatou que “[...] *apresentam preso em flagrante, pela prática de tráfico de entorpecentes, João*

*Pedro. Por volta das 22h46min, foram comunicados pela central de monitoramento das câmeras municipais a respeito da pessoa que era filmada praticando o tráfico de entorpecentes pela Praça Tônico e Tinoco. Em deslocamento até a base da Guarda Municipal ao depoente e seu colega foram mostradas as imagens gravadas de João Pedro, que vestia uma blusa branca e um short preto, vendendo droga e também visualizaram que essa conduta continuava ocorrendo e que o autor guardava as drogas sobre um toldo de um bar. Em deslocamento até a Rua Nicolau Grandini, defronte ao número 411 da citada praça, por volta das 01h30min, detiveram João Pedro e encontraram o invólucro plástico contendo oito pinos plásticos com cocaína, uma pedra de crack e uma porção de maconha. Em um dos bolsos das vestes de João Pedro, foi encontrada a quantia de trinta e nove reais e dez centavos em dinheiro sendo apreendido também seu telefone celular. Dada a voz de prisão ao autor do tráfico, este, sem resistência, foi levado até o PS para exame cautelar e, mais tarde, apresentado nesta delegacia de polícia de São Manuel considerando que o Plantão Policial da Delegacia Seccional de Botucatu realizava a elaboração de outras prisões em flagrante. A Guarda Municipal providencia a gravação das imagens mencionadas para serem juntadas aos autos. Antes de conduzir o preso até a delegacia, por solicitação dele, passaram na casa de sua tia Carla Brito Germano (RG 35.179.010-X) à Avenida Luiz Valverde, n.º 91, onde esta foi comunicada a respeito da prisão de João Pedro pela prática de tráfico” (fl. 08).*

O policial **Grava**, testemunha, na Delegacia de Polícia, contou que “[...] com o *policia* Guerra *apresentam preso em flagrante, pela prática de tráfico de entorpecentes, João Pedro. Por volta das 22h46min, foram comunicados pela central de monitoramento das câmeras municipais a respeito da pessoa que era filmada praticando o tráfico de entorpecentes pela Praça Tônico e Tinoco. Em deslocamento até a base da Guarda Municipal ao depoente e seu colega foram mostradas as imagens gravadas de João Pedro, que vestia uma blusa branca e um short preto, vendendo droga e também visualizaram que essa conduta continuava ocorrendo e que o autor guardava as drogas sobre um toldo de um bar. Em deslocamento até a Rua Nicolau Grandini, defronte ao número 411 da citada praça, por volta das 01h30min, detiveram João Pedro e encontraram o invólucro plástico contendo oito pinos plásticos com cocaína, uma pedra de crack e uma porção de maconha. Em um dos bolsos das vestes de João Pedro, foi encontrada a quantia de trinta e nove reais e dez centavos em dinheiro sendo apreendido também seu telefone celular. Dada a voz de prisão ao autor do tráfico, este, sem resistência, foi levado até o PS para exame cautelar e, mais tarde, apresentado nesta delegacia de polícia de São Manuel considerando que o Plantão Policial da Delegacia Seccional de Botucatu realizava a elaboração de outras prisões em flagrante. A Guarda Municipal providencia a gravação das imagens mencionadas para serem juntadas aos autos. Antes de conduzir o preso até a delegacia, por solicitação dele, passaram na casa de sua tia Carla Brito*

*Germano (RG 35.179.010-X) à Avenida Luiz Valverde, n.º 91, onde esta foi comunicada a respeito da prisão de João Pedro pela prática de tráfico” (fl. 07).*

O recorrente, **João Pedro** Brito de Camargo, permaneceu em silêncio durante a fase administrativa (fls. 09/10).

Quanto aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo algumas das transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Em juízo, o policial **Grava**, testemunha, informou que *“foi informado pela central de monitoramento da Guarda Civil Municipal acerca da prática do tráfico de drogas na região da Praça Tônico e Tinoco. Que se dirigiu até a base da GCM, onde visualizou referidas imagens e avistou o réu escondendo algo no telhado do bar onde ele estava. Ato contínuo, se dirigiu até lá, onde abordou o réu e, em seguida, averiguou o telhado do bar e localizou, ao que se recordou, oito ou nove eppendorfs de cocaína, uma 'pedra' de crack e uma porção de maconha, cuja propriedade o réu assumiu, mas negou o comércio, contudo, pelas imagens, não havia dúvidas que ele estava no local praticando o tráfico de drogas. Que também foi apreendido R\$ 39,00 em poder do réu e ele não justificou sua origem. No mais, disse que foram realizadas pesquisas criminais*



*apontando que o réu estava sendo procurado e, no plantão policial, foi informado por policiais civis que eles haviam prendido o réu, alguns dias antes, também pela prática do tráfico de drogas” (fl. 179).*

No mesmo sentido foram as declarações do também policial **Guerra**, testemunha, sob o crivo do contraditório, acrescentou, *“apenas, que pelas imagens gravadas era possível visualizar o réu oferecendo drogas, bem como usuários fazendo uso de entorpecentes que ele havia fornecido”* (fl. 179).

Durante seu interrogatório judicial, o apelante **João Pedro** Brito de Camargo, alegou que *“havia acabado de adquirir as drogas apreendidas consigo, 'de um tal Josias da Cohab', com dinheiro dos 'bicos' que realizava, e já estava indo embora, quando foi abordado por policiais militares. Que a porção de maconha estava em seu bolso, enquanto as demais porções de drogas havia escondido em cima do toldo de um bar, por medo de ser preso. Por fim, negou comercialização de drogas, porque 'não precisa disso', e que não chegou a ver as imagens relatadas pelos policiais militares”* (fl. 179).

Em que pese a negativa do réu, o conjunto probatório é robusto.

Os agentes de segurança pública

relataram, em uníssono, que a guarda municipal realizava o monitoramento das câmeras da cidade quando identificou a prática delitiva e comunicou a polícia.

Em diligência preliminar, os agentes se deslocaram até a base da Guarda Municipal e avistaram as imagens do réu comercializando drogas e guardando o remanescente sobre o toldo de um bar.

Consoante se depreende dos autos, as imagens foram obtidas pelo sistema virtual da Muralha Paulista (fl. 79).

Ato contínuo, constatada a prática delitiva assim como a continuidade da ação, os policiais se dirigiram até o local dos fatos e prenderam o réu em flagrante delito.

Aliás, conforme bem ressaltou a MM<sup>a</sup> Juíza:

*“E não por mera coincidência, o réu foi abordado naquele mesmo local, na posse de quantia em dinheiro cuja origem lícita não foi comprovada nos autos, assim como a droga foi encontrada no exato local em que ele escondeu, restando, pois, bem demonstrado que realmente estava praticando a traficância”* (fl. 179).

Dessarte, **João Pedro** possuía 8 pinos de cocaína, 1 porção de cocaína e 1 pedra de *crack*, acondicionadas

de forma típica para comercialização, além de R\$ 39,10 em espécie, em circunstâncias que indicam clara destinação ao tráfico, especialmente considerando as circunstâncias da apreensão e a ausência de indícios de consumo pessoal, como petrechos para uso de drogas.

Ademais, reitera-se que os policiais ouvidos em audiência apresentaram depoimentos harmônicos no sentido de que visualizaram o apelante em atividade típica de tráfico, e, na sequência, localizaram a sacola onde as drogas estavam armazenadas para a venda.

Ressalte-se que as declarações dos agentes de segurança pública que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

*“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).*

Ora, nada há nos autos a indicar que as

testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Com efeito, pelo contexto em que foi realizada a abordagem, com prévio monitoramento e acompanhamento da ação criminosa, pelo modo de acondicionamento e a quantidade de entorpecentes e da importância em dinheiro em cédulas de diversos valores apreendidos, é evidente a destinação para entrega a consumo de terceiros.

Inviável, por conseguinte, a desclassificação para o delito inserto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Anote-se que a alegação de ser apelante usuário de drogas é irrelevante, visto que essa condição que não é incompatível com a traficância, utilizada muitas vezes como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Destaca-se, como bem fundamentou a douta Magistrada sentenciante, *“é sabido que nada impede que possam coexistir, numa mesma pessoa, as duas figuras - usuário e traficante - daí, pois, ainda que no caso focado o réu seja usuário, restou demonstrado que o mesmo praticava conduta dirigida para a vontade de traficar ilicitamente substâncias entorpecentes e, embora tenha declarado que não precisava traficar, sequer possuía ocupação lícita formal, tudo a demonstrar*

*que praticava o comércio ilegal para sustentar o próprio vício” (fl. 180).*

Assim, a conduta do insurgente se amolda perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Cuida-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, as condutas de *“trazer consigo”* e *“guardar”* substância entorpecente, *“sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*.

Com efeito, o conjunto probatório revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor do apelante.

Quanto à fixação da reprimenda, consigna-se que, desde que o magistrado não tenha se afastado dos limites da razoabilidade, deve-se prestigiar a pena imposta na sentença. Inclusive porque o juiz de primeiro grau, em razão do contato direto com as partes e, portanto, à proximidade com os fatos, encontra-se em posição privilegiada para estabelecer a pena mais adequada.

Na primeira fase, de forma correta e observados os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, as reprimendas foram fixadas no mínimo legal, estabelecendo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

O réu, conforme certidão de antecedentes (fls. 44/45), possui duas condenações criminais por tráfico de drogas<sup>1</sup>.

Contudo, considerando que a sentença condenatória proferida em janeiro de 2024 (processo nº 1500245-37.2023.8.26.0581) ainda não havia transitado em julgado, a nobre Magistrada corretamente desconsiderou esta condenação.

Assim, nesta etapa, diante da menoridade relativa do réu (fl. 38) e da reincidência (processo nº 1500804-28.2022.8.26.0581), operou-se a compensação da agravante com a atenuante e as penas mantiveram-se no mesmo patamar.

Na derradeira etapa, inviável o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em face da reincidência e de elementos suficientes indicando a prática habitual do tráfico pelo apelante.

As penas, portanto, consolidaram-se em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

---

<sup>1</sup>(Processo nº 1500245-37.2023.8.26.0581 - 2ª Vara da comarca de São Manuel; art. 33, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4, da Lei nº 11.343/06 e Processo nº 1500804-28.2022.8.26.0581 - 2ª Vara da comarca de São Manuel; art. 33, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4, da Lei nº 11.343/06).

Quanto ao regime para início de cumprimento, não obstante a pena seja inferior a 8 (oito) anos, verificando que o apelante é reincidente (fls. 44/45), a imposição de regime mais rigoroso se justifica em face da reiteração delitiva, concluindo-se que as condenações anteriores a que se submeteu não produziram o efeito desejado, tornando a delinquir. Por essa razão, a resposta do Estado deve ser, agora, mais rigorosa.

Frise-se que o Colendo *“Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que fixada pena inferior a 8 anos e que sejam favoráveis as circunstâncias judiciais, tratando-se de réu reincidente, cabe a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena”* (AgRg no HC n. 563.849/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 3/3/2022).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Flavio Fenoglio**  
Relator